

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 366/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 16.04.99.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000548/95      AI Nº 1/280386/95.**

**RECORRENTE: RÁPIDO MIRA-MAR COM. REP. LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** Acusação fiscal firmada na constatação de documentos fiscais relativos a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas com prazo de validade para emissão expirados, sendo portanto considerados inidôneos na forma da legislação pertinente. Contudo, tendo em vista a existência de erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, é imperativo lógico o de declarar a **EXTINÇÃO** do Processo em apreço face a ilegitimidade passiva, por força do art.54, I da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário provido. Reforma da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos, em sua peça fundamental, que após analisar os documentos relativos a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de cargas emitidos pela autuada, foi constatado pelo agente do Fisco que os mesmos encontravam-se com prazo de validade para a emissão expirados, razão de considerá-los inidôneos, tendo como base de cálculo o valor de R\$.... 4.825,42.

Por dispositivos infringidos o autuante aponta os arts. 101, VII; 105, VI, "a"; 356 do Dec. nº 21.219/91 e como penalidade propõe a      insere no art. 767, III, "a" do mesmo comando legal.

Consta das fls. 03 a 50 dos autos a 5ª via dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, emitidos pela filial de São Paulo.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 56 dos autos.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz do art. 105, VI, "a", 356, 734 do Dec. nº 21.219/91, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Tempestivamente a autuada manifesta sua inconformação através de recurso voluntário, fls. 66 a 69, cujas razões clamam a reforma da decisão condenatória, buscando, preliminarmente, a Extinção do processo por ilegitimidade passiva, e no mérito, a improcedência da Ação Fiscal.



A douda Consultoria Tributária, em parecer adotado' pela douda Procuradoria Geral do Estado, após fazer algumas ponderações sobre o princípio da autonomia dos estabelecimentos, fls, 73 e 80, sugere o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório

M.D.S.S. *MS*

**VOTO DA RELATORA:**

O exame dos documentos que instruem a peça vestibular conduz a inevitável conclusão de que o processo em apreço é Extinto por ilegitimidade passiva, consoante inteligência do art. 54, I da Lei nº 12.732/97.

O cerne da questão ora guerreada funda-se na acusação de que a empresa indigitada emitira conhecimento de transporte rodoviário de cargas para acobertar operações interestaduais, com prazo de validade expirado, razão pela qual foram considerados inidôneos pelo agente do Fisco.

Ocorre que os referidos documentos foram emitidos pela Rápido Mira-mar Com. Rep. Ltda. - Filial, sediada em São Paulo, a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento do tributo reclamado nesse processo, ao invés da Rápido Mira-mar Com. Rep. Ltda., sediada em Fortaleza-Ce., que nenhum envolvimento teve com o cometimento da infração apontada na peça inicial. Por tais razões somos inclinados a reconhecer a Extinção do processo em causa, por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

De sorte que merecem acolhida as razões apresentadas pela recorrente em sua peça recursal, quando esta diz que não estava vinculada à pretensa infração, pois não emitiu qualquer documento fiscal e nem estava de posse das mercadorias.

Para respaldar nosso entendimento, valemo-nos das disposições contidas no art. 121, **caput**, incisos I e II do CTN, que diz ser o sujeito passivo da obrigação tributária, a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e que pode ser o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e o responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Releva notar que a correta identificação do sujeito passivo é elemento fundamental na constituição do crédito tributário pelo lançamento, de modo que, feita de forma errada macula irremediavelmente o procedimento fiscal. Irregularidade dessa natureza tira do contraditório uma das essenciais condições para se chegar o fim proposto que é receber o tributo de quem realmente deve, e levam obrigatoriamente a extinção do processo, porquanto não dá condições para o Fisco exigir o cumprimento da obrigação tributária em causa.

Por essa razão ousamos discordar, **data venia**, da ilustre julgadora, quando decidiu pela Procedência da Ação Fiscal, sem antes se deter na ora discutida questão preliminar.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto, para modificar a decisão recorrida e declarar a EXTINÇÃO do processo em apreço face a ilegitimidade passiva, por força do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

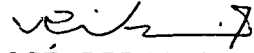
É o voto  
M.D.S.S. 


**DECISÃO:**

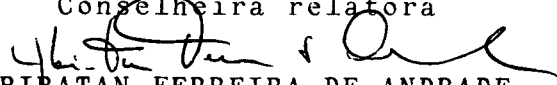
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RÁPIDO MIRA-MAR COM. REP. LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória recorrida e declarar a EXTINÇÃO do Processo em apreço em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do voto da relatora, em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Moacir José Barreira Danziato, José Maria Vieira Mota e José Amarilho Belém de Figueiredo.

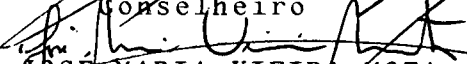
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 7 de junho de 1999.

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora


  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado


  
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO  
Conselheiro

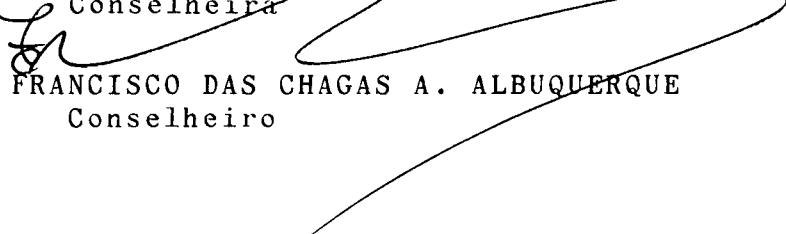
  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro